



Adriana Paula Maia de Souza <adrianamaia@ufam.edu.br>

Fwd: Impugnação - Pregão Eletrônico nº 05/2026 - UFAM (PID 0299-26)

1 mensagem

Adriana Paula Maia de Souza <adrianamaia@ufam.edu.br>
Para: adrianamaia@ufam.edu.br

18 de março de 2026 às 17:41

----- Mensagem encaminhada -----

De: Franklin Mota <ascom@daten.com.br>

Data: quarta-feira, 18 de março de 2026 às 15:06:51 UTC-4

Assunto: Impugnação - Pregão Eletrônico nº 05/2026 - UFAM (PID 0299-26)

Para: kellemsales@ufam.edu.br <kellemsales@ufam.edu.br>, cprojproc@ufam.edu.br <cprojproc@ufam.edu.br>, cpl@ufam.edu.br <cpl@ufam.edu.br>

Cc: Karine Vitoria Lima de Oliveira <analise@daten.com.br>, David Vitorino Pinheiro <analise3@daten.com.br>

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO****REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.042041/2025-67**

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na [Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N](#), Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada as seguintes exigências para o ITEM 01 – COMPUTADOR TIPO 1:

A. PARA O CERTIFICADO UBUNTU

“equipamento deverá ser compatível com Ubuntu Linux versão mínima 20.04 LTS. Para efeito de comprovação, deverá ser apresentada juntamente com a proposta comercial, a respectiva certificação através do site público da Ubuntu Linux (<https://certification.ubuntu.com/desktop>), contendo na mesma a informação que o equipamentos ofertados foram testados e homologados com processador da geração ofertada;”

Cumpra esclarecer que o Linux surgiu com a filosofia de código aberto, de modo a fazer com que várias organizações passassem a distribuí-lo. Contudo, os próprios distribuidores Linux, temendo uma possível incompatibilidade entre distribuições e, conseqüentemente, a autodestruição do produto, regulamentaram, em conjunto, as distribuições, criando um núcleo (kernel) comum para evitar a tão temida incompatibilidade, chamando-o de LSB (Linux Standard Base), a fim de criar a plataforma "padrão" de Linux a ser seguida por todos os distribuidores. Ou seja, o Linux, na realidade, é o nome do kernel do sistema operacional. Isto significa que todas as distribuições usam o mesmo kernel.

Deste modo, entende-se que, caso o equipamento ofertado estivesse presente no site de uma ou mais das distribuições Linux, quais sejam, Ubuntu, Debian, CentOS, OpenSuSE, Linux Enterprise Desktop ou Red Hat Linux, distribuições estas voltadas ao mercado corporativo e com maior número de usuários, compartilhando do mesmo kernel, estaria o Edital resguardando o princípio da isonomia, inerente a todos os processos licitatórios realizados em território nacional.

A bem da verdade, as exigências editalícias acima expostas tem caráter restritivo, uma vez que apenas fabricantes multinacionais, figuram na relação de empresas que possuem o certificado Linux Ubuntu.

A manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo (em particular, o princípio da isonomia), protegidos pela Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de equipamentos de informática, que se veem impossibilitadas de disputar o certame.

Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

4. Relatora: ministra Ana Arraes.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

7. Advogado: não há.

8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.

13. Especificação do quorum.

13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.”

Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **“que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”**.

O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

Desta forma, diante do que foi exposto, tendo em vista a manutenção da competitividade e isonomia do certame, **requer a Recorrente que seja alterada a redação do Termo de Referência, do Edital, permitindo a comprovação de compatibilidade Linux por qualquer distribuidora (RED HAT, UBUNTU, DEBIAN) ou que seja permitido comprovar a compatibilidade do LINUX UBUNTU por meio de carta oficial do fabricante do equipamento declarando a compatibilidade com o LINUX UBUNTU.**

B. PARA USB-C 3.2 com suporte a vídeo

“Mínimo de 1 (uma) interfaces USB-C 3.2 com tecnologia DisplayPort de expansão ou nativa”

A exigência de suporte a vídeo por meio de porta USB-C (DisplayPort Alt Mode) não constitui característica padrão em desktops corporativos, sendo mais comumente encontrada em notebooks e dispositivos móveis.

Nos desktops, a saída de vídeo é tradicional e adequadamente atendida por interfaces dedicadas, tais como HDMI e DisplayPort, inclusive, sendo exigidas para o referido desktop.

Essas interfaces já atendem plenamente às necessidades operacionais da Administração Pública, permitindo conexão com monitores e operação em múltiplas telas, sem qualquer prejuízo funcional.

Insistir na exigência de uma característica não usual para a categoria do equipamento, o edital acaba por restringir a participação de diversos fabricantes e modelos amplamente utilizados no mercado corporativo.

Tal limitação compromete a ampla competitividade do certame, reduzindo o universo de licitantes aptos a participar, o que pode resultar, inclusive, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto aos princípios que regem as contratações públicas, destaca-se:

- **Isonomia entre os licitantes**
- **Competitividade**
- **Economicidade e vantajosidade**

A manutenção da exigência ora impugnada afronta diretamente tais princípios.

Sendo assim solicitamos a **remoção da exigência que a porta USB-C tenha suporte a vídeo (DisplayPort Alt Mode)** para desktops; passando a ser apenas DADOS, conforme redação abaixo:

“Mínimo de 1 (uma) interfaces USB-C 3.2”

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente **IMPUGNAÇÃO conhecida e provida**, a fim de permitir que a alteração pleiteada seja acolhida, tendo em vista o caráter restritivo da exigência ferindo os princípios que regem os processos licitatórios no

Brasil, além da possibilidade de aumentar consideravelmente a quantidade de licitantes, o que tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão, reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 18 de março de 2026.

Atenciosamente,



|
Franklin Mota

ascom@daten.com.br

+55 (71) 3616-5513

Comercial Governo

[R. Frederico Simões, 125](#) - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -

Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

[daten.com.br](#) [loja.daten.com.br](#) [navegamer.com.br](#)